



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195590 - SP (2022/0260786-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO PONTES - SP215622
HÉRIK CHAVES - SP302711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ART. 11 DA LEI 9.985/2000. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. PARQUE ESTADUAL CAVERNA DO DIABO, INCLUSIVE COM DESFORÇO IMEDIATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão monocrática não merece reforma. Incidência das Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 280/STF. No presente Recurso, o agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refutou os fundamentos da decisão recorrida. Nada tratou sobre a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. As Unidades de Conservação submetem-se a regime imobiliário e de uso definido em lei, vedado ao administrador ou ao juiz ampliar as possibilidades de ocupação e exploração humanas. Qualquer apropriação ou utilização em desconformidade com o texto legal ou com o Plano de Manejo deve ser prontamente estancada, inclusive com desforço imediato, assegurada a completa restauração do meio ambiente degradado ao seu estado natural anterior, sem prejuízo de indenização e aplicação de sanções administrativas e penais. Consoante o art. 11 da Lei 9.985/2000, os Parques federais, estaduais e municipais, como Unidade de Conservação de Proteção Integral, têm por "objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico". Consequentemente, admitem apenas o uso indireto, daí serem incompatíveis com ocupação e exploração por fazenda, chácara de recreio, moradia e implantação de culturas exóticas ou áreas de pastoreio.

3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195590 - SP (2022/0260786-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO PONTES - SP215622
HÉRIK CHAVES - SP302711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ART. 11 DA LEI 9.985/2000. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. PARQUE ESTADUAL CAVERNA DO DIABO, INCLUSIVE COM DESFORÇO IMEDIATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão monocrática não merece reforma. Incidência das Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 280/STF. No presente Recurso, o agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refutou os fundamentos da decisão recorrida. Nada tratou sobre a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. As Unidades de Conservação submetem-se a regime imobiliário e de uso definido em lei, vedado ao administrador ou ao juiz ampliar as possibilidades de ocupação e exploração humanas. Qualquer apropriação ou utilização em desconformidade com o texto legal ou com o Plano de Manejo deve ser prontamente estancada, inclusive com desforço imediato, assegurada a completa restauração do meio ambiente degradado ao seu estado natural anterior, sem prejuízo de indenização e aplicação de sanções administrativas e penais. Consoante o art. 11 da Lei 9.985/2000, os Parques federais, estaduais e municipais, como Unidade de Conservação de Proteção Integral, têm por "objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico". Consequentemente, admitem apenas o uso indireto, daí serem incompatíveis com ocupação e exploração por fazenda, chácara de recreio, moradia e implantação de culturas exóticas ou áreas de pastoreio.

3. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto por João Ribeiro dos Santos da decisão unipessoal (fls. 792-802) que não conheceu do seu Agravo, por incidência da Súmula 182 do STJ, já que não impugnada a aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF pela decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial. No mais, a decisão agravada conheceu do Agravo do Ministério Público para prover seu Recurso Especial.

Aduz o agravante (fls. 815-816):

No que concerne à incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, em momento algum o recorrente pretendeu o revolvimento de provas das instâncias judiciais inferiores, mas sim ateve-se apenas a questões de direito, *in casu*, a violação do artigo 42 da Lei nº 9.985/2000 em cotejo com a Lei Estadual 12810/2008, em seu artigo 17, que foram contrariados e tiveram vigência negada pelo E. TJSP, pelo v. acórdão recorrido, cumprindo-se assim o requisito de admissibilidade, preconizado pelo C. STJ.

Aliás, nesse ponto, segundo a própria jurisprudência do STJ, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias, pois essa reavaliação consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa.

No mérito, conforme vastamente argumentado nas instâncias ordinárias, o Recurso Especial visa a análise da negativa O artigo 42 da Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que prevê a realocação das “populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua presença não seja permitida”, com indenização ou compensação pelas benfeitorias existentes.

(...)

Para além da questão da tradicionalidade, até que seja dado cumprimento nos artigos supracitados, o recorrente espera poder exercer suas atividades agropastoris, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.985/2000 em cotejo com a Lei Estadual 12810/2008, em seu artigo 17, dentro dos limites do Parque Estadual da Caverna do Diabo.

Impugnação às fls. 825-827.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19 de junho de 2023.

Na origem, tem-se Ação Civil Pública ambiental. O acórdão recorrido, de cuidadosa relatoria do Desembargador **Paulo Ayrosa**, confirmou a sentença minuciosa e muito bem elaborada da Juíza de Direito **Gabriela de Oliveira Thomaze**.

Segundo o douto Relator, um dos mais respeitados Desembargadores paulistas e profundo conhecedor do Direito Ambiental, "Resta devidamente comprovado que o requerido detêm a posse do imóvel discriminado na inicial, o qual encontra-se parcialmente localizado dentro dos limites do Parque Estadual Caverna do Diabo" (fl. 426). Acrescenta ainda que, "diferentemente do que aduz o réu, não há dúvida de que parte de seu imóvel se encontra dentro dos limites do PECD, não havendo, ainda, nenhuma evidência de que o réu seja morador tradicional do local" (fl. 428).

A decisão monocrática ora impugnada assentou (fls. 795-796):

O Recurso Especial foi inadmitido com base na incidência dos seguintes óbices: a) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e b) Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nas razões do seu Agravo (fls. 756-760, e-STJ), o agravante deixou de impugnar específica e integralmente a decisão agravada, em especial no tocante à incidência da Súmula 280 do STF.

(...)

Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no REsp 1.881.152/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.10.2020; e AgInt no AREsp 1.751.773/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 18.12.2020).

Como se vê, a decisão ora agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 182 do STJ.

No presente Recurso, o agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refuta os fundamentos da decisão recorrida. Nada tratou sobre a incidência da Súmula 182 do STJ.

Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir, também no presente Agravo Interno, o óbice previsto na Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), que está em consonância com a redação do § 1º do art. 1.021 do atual CPC.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.061.011/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/4/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente e de forma particularizada, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. Segundo entendimento consolidado da Primeira Turma desta Corte, incumbe ao agravante se insurgir contra todos os capítulos específicos e autônomos da decisão agravada, admitindo-se o agravo interno parcial nas hipóteses em que há manifestação expressa de que sua irresignação volta-se somente contra parcela do julgado, havendo concordância com o restante. Precedentes: AgInt no REsp 1.695.426/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2018; e AgInt no AREsp 1.163.354/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, REPDJe 04/10/2018.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.518.882/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/2/2019.)

Por fim, acrescento, em *obiter dictum* e em caráter abstrato, que as Unidades de Conservação submetem-se a regime imobiliário e de uso definido em lei, vedado ao administrador ou ao juiz ampliar as possibilidades de ocupação e exploração humanas. Qualquer apropriação ou utilização em desconformidade com o texto legal ou com o Plano de Manejo deve ser prontamente estancada, inclusive com desforço imediato, assegurada a completa restauração do meio ambiente degradado ao seu estado natural anterior, sem prejuízo de indenização e aplicação de sanções administrativas e penais.

Consoante o art. 11 da Lei 9.985/2000, os Parques federais, estaduais e municipais, como Unidade de Conservação de Proteção Integral, têm por "objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico". Consequentemente, admitem apenas o uso indireto, daí serem incompatíveis com ocupação e exploração por fazenda, chácara de recreio, moradia e implantação de culturas exóticas ou áreas de pastoreio.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.195.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0260786-0

Número de Origem:

00017520820178260294 10002635020168260294 1000263502016826029450000 17520820178260294
20190000756220 202002428999 20210000746532

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO PONTES - SP215622

HÉRIK CHAVES - SP302711

AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO PONTES - SP215622

HÉRIK CHAVES - SP302711

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO PONTES - SP215622

HÉRIK CHAVES - SP302711

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024